



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI Nº 11 /2022

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais para os candidatos de exame nacional de ensino médio – Enem, nos dias de realização da prova no âmbito do município de Congonhas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida aos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros no Município nas seguintes circunstâncias:

1. A isenção da tarifa aos candidatos se dará somente nos dias da realização d a s provas.
2. A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível.
3. O benefício vigorará das 10h até às 12h e das 17h até às 20h, nos dias de aplicação do exame nacional de ensino médio- ENEM.

Art. 2º -A isenção será concedida mediante apresentação do cartão de inscrição no ENEM, local de prova e documento de identificação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 747/2022
Data: 11/03/2022 - Horário: 10:57
Legislativo

Congonhas, 11 de março de 2022.

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado tem como objetivo conceder a isenção integral do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais na Cidade de Congonhas, aos candidatos que realizarão a prova do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), de forma a garantir o amplo acesso ao maior exame vestibular do País.

A medida visa ajudar principalmente aos mais carentes, dando oportunidade de mobilidade no dia do exame, fazendo assim, que os jovens e adultos alcançados pela respectiva Lei não percam o exame por falta de condições financeiras.

Deve-se ressaltar que o Art. 30, V da Constituição Federal determina a competência do Município em organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Bem como, o art. 23 estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, cabendo na forma do art. 24, IX, aos Entes legislar de forma concorrente sobre o tema.

**Vereador Weliton Luiz dos Reis**



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 011/2022

Matéria lida em Plenário – 7ª Reunião Ordinária – 15/03/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de março de 2022.

Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 31 de Maio de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 011/2022 – dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais para os candidatos do exame de ensino médio, nos dias de realização da prova no âmbito do município de Congonhas e dá outras providências.

PARECER

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de lei em análise, visa isenção de tarifa no transporte coletivo, para estudantes que realizarão prova, sendo que o benefício será concedido no dia da prova, de autoria do Vereador Leleco.

Os tribunais tem reiteradamente entendido, que é inconstitucional a iniciativa parlamentar na matéria objeto do projeto em questão, *ex vi, os julgados* “DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e



judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; 3 O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que a autorização para concessão de subsídio para o custeio do sistema de transporte público coletivo relativo ao transporte de pessoa carente portadora de deficiência ou necessidades, visa atender o interesse local. Por interesse local entende-se: "Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49). A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. No caso em análise a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Pedimos vênia, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia: "5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração." A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, V da LOM, que "competete ao Prefeito: "V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei." 4 No mesmo sentido, o artigo 217, IV da L.O.M. dispõe EXPRESSAMENTE que compete ao Poder Executivo: IV – fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei. Neste sentido a jurisprudência pátria: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei municipal que instituiu o "passe livre" no transporte coletivo urbano no município de Alvorada. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034881466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/08/2010). Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos

legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe ao Douto Plenário. 5 DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro. QUORUM Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. CONCLUSÃO Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 928/2018, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi proposto por Edil.

O projeto é inconstitucional.



Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- ☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Obras e Serviços Públicos
- ☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

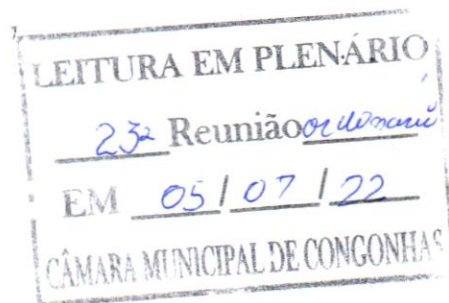


Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO CMC 172 /2022

Exmo.
Hemerson Ronan Inácio
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas.



O vereador que o presente subscreve, em conformidade com o texto regimental vigente, ouvido o Plenário requer a V. Exma a solicitação da retirada de tramitação e arquivamento dos Projetos de Lei 11,25, e 32 que foram criados pelo gabinete do mesmo.

Congonhas, 07 de Fevereiro de 2022.

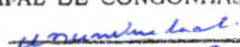

WELITON LUIZ DOS REIS
Vereador

Câmara Municipal de Congonhas

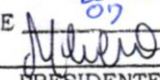


PROTOCOLO GERAL 2027/2022
Data: 04/07/2022 - Horário: 12:10
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR 

EM 05 DE 07 DE 2022


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Projeto de Lei nº 011/2022

Trâmite finalizado conforme RQ 172/2022 do próprio autor. Matéria arquivada. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **11 de julho de 2022**.



Adelson Miro da Silva
Gerente do Legislativo
Secretaria do Legislativo